



CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

25 NOV 2025

PROTOCOLO
Nº 824 / 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 24 E
ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 8º E 9º
DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI
COMPLEMENTAR 51, DE 27 DE ABRIL DE
2017.**

Art. 1º - O Parágrafo 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 51/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vassouras ao segurado com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 2º - Acrescenta os Parágrafos 8º e 9º ao art. 24 da Lei Complementar nº 51/2017, com a seguinte redação:

§ 8º - O RPPS de Vassouras obedecerá, para cumprir as determinações desta Lei Complementar, todas as normas e regras instituídas na Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013 e o artigo 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria do segurado com deficiência.



§ 9º - *Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, para os fins desta Lei Complementar*.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor nada de sua sanção pelo Poder Executivo, porém produzirá seus efeitos após 6 (seis) meses de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar tratamento previdenciário adequado às pessoas com deficiência, reconhecendo as desigualdades estruturais e as barreiras sociais que ainda limitam o pleno exercício de seus direitos.

Estudos e diagnósticos sociais apontam que pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência de caráter moderado ou grave, possuem menor taxa de empregabilidade, maior rotatividade no emprego e desafios contínuos decorrentes de limitações funcionais e de infraestrutura insuficiente. Essas condições, somadas ao esforço físico ou cognitivo ampliado para desempenhar tarefas cotidianas, justificam a adoção de parâmetros diferenciados de aposentadoria, com critérios mais inclusivos e compatíveis com suas necessidades específicas.

A proposta também está alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao direito à igualdade material e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que determina a adoção de medidas para assegurar condições equitativas de participação social e laboral.

Por tais razões submeto à análise de Vossas Excelências na certeza de ser encampado e aprovado pelo plenário desta Casa por se tratar de matéria de relevância social e humana.

Vassouras, 25 de novembro de 2025.

Diney da Silva Gomes
Vereador